CIBE PRÉ-MOLDADOS
RODOVIA MT 130 - KM 03 - CXP-263
PRIMAVERA DO LESTE - MT
CEP: 78850-000-TELFAX (66)3498-5253

AO EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE (a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO.

RECEBIDO
19/07/19
Licitação

EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N° 017/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°624/2019

COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n.º 05.778.763/0001-81, com sede na Rua Rio de Janeiro, n.º 4.491, bairro Distrito Industrial IV, CEP 78.850-000, cidade de Primavera do Leste/MT, representada por seu sócio/administrador **ANDRÉ LUIZ BREMM,** portador do Registro Geral (RG) n.º 1034516-7 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob n.º 862.547.071-87, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, uma vez que a respeitável decisão proferida pela Comissão de Licitação foi na data de 17/07/2019, findando o prazo em 23/07/2019 , devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

Na data de 07/06/2019, às 13h30min foi aberta a sessão da licitação na Modalidade Tomada de Preço, edital 017/2019, Processo Administrativo n.º 624/2019, visando a **Contratação de Empresa Especializada em Construção de Obras de Artes Especiais para construção de Ponte Rural com comprimento de 15m e largura de 4,5m caracterizada por: Estrutura Mista Aço e Concreto, sendo, alas e fundação em concreto armado com estacas Strauss armadas com concreto Fck mínimo de 22 Mpa e nas cabeceiras Fck mínimo de 25 Mpa. Superestrutura metálica sendo 4 Longarinas em perfil de aço A572GR50 conformado a quente, pista de rolamento e guarda rodas em aço SAC 350 conformado a frio formando um perfil enrijecido conforme projeto e soldado nas longarinas com MIG/MAG utilizando material de ligação ER705-6, Neoprene fretado nas ligações entre Longarinas de aço e cabeceiras de concreto armado, conforme edital, memorial descritivo e seus anexos.**

Após a abertura dos envelopes de Habilitação, a recorrente **(CIBE)** constatou várias irregularidades nos documentos de habilitação das concorrentes (**SOTOLANI, MAF, GANDOLFI e ATRATIVA),** deste modo foi suspensa a sessão até analise das irregularidades apontada.

Em 12/06/2019, a Comissão de Licitação proferiu decisão quanto as irregularidades apontadas pela licitante (**CIBE**), inabilitando a empresa **ATRATIVA e GANDOLFI SERVIÇOS DE GUINCHOS,** uma vez

que deixaram de apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório.

As licitantes tiveram o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar quanto a decisão da Comissão de Licitação por meio de recurso administrativo e posteriormente o mesmo prazo para contrarrazões.

Devidamente intimados para apresentar recurso administrativo, apenas a empresa **GANDOLFI SERVIÇOS DE GUINCHOS e COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA** (CIBE) apresentaram o respectivo recurso.

Posteriormente a empresa **COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA** (CIBE), contrarazoou o recurso da licitante **GANDOLFI SERVIÇOS DE GUINCHOS.**

Da análise dos recursos interpostos bem como as contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação deu provimento ao recurso da licitante **COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA** (CIBE), inabilitando as licitantes **SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e GANDOLFI SERVIÇOS DE GUINCHOS.**

III – PRELIMINARMENTE

III.1 – DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER

Preliminarmente, é notório que o recurso interposto pela empresa SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, é totalmente precluso.

Na data de 09/07/2019, a Presente Comissão Permanente de Licitação, ao julgar os recursos interpostos pelas licitantes, declarou inabilitada a empresa SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, e

ERRONEAMENTE abriu-se prazo para a referida empresa apresentar Recurso Administrativo.

Pois bem, o presente Recurso Administrativo é totalmente improcedente, visto que o prazo da recorrente precluiu, uma vez que teve a sua HABILITAÇÃO atacada pelo recurso da empresa **COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA,** e deveria ter apresentado **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mas deixou de fazer.

Deste modo, requer preliminarmente que o Recurso Administrativo interposto pela empresa SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, seja declarado intempestivo, visto que a forma correta de recurso seria **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA.**

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa **SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** não atendeu com a exigência do instrumento convocatório, conforme item 10.4.4.1, b) e e).

> **10.4.4.1.** A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> **b)** Atestado de capacidade técnica de comprovação de a **LICITANTE** ter executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido

(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove que a **EMPRESA** tenha executado obra compatível com o objeto da licitação; (grifo nosso)

e) Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos atestados/e ou Certidões:

e.1.) A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- *Nome do contratado e do contratante;*
- *Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);*
- *Localização do serviço (rodovia, trecho, subtrecho, extensão);*
- *Serviços executados (discriminação).*

e.2) O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, **não serão consideradas pela Comissão de Licitação**;

O instrumento convocatório é claro em seu item 10.4.4.1, b), devendo a empresa licitante **(SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES IRELI, CNPJ 28.934.996/0001-21, com sede na Avenida General Melo, n.º 2.606, quadra 02, lote 38, Grande Terceiro, Cuiabá)** comprovar ter executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado.

Ocorre que a empresa Sotolani Engenharia e Construções EIRELI, não apresentou o atestado de capacidade técnica emitido em seu nome, CNPJ, endereço, conforme o estipulado no edital.

Vale ressaltar que o atestado apresentado pela empresa Sotolani estava em nome de **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA – EPP,**

CNPJ 01.982.578/0001-53, com sede na Rua 24 de Outubro, n.º 185, Centro, Cuiabá.

Deste modo, é evidente que a empresa **SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES IRELI, CNPJ 28.934.996/0001-21** não cumpriu os requisitos do item 10.4.4.1, b) e e), referente a qualificação técnica, pois deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em seu nome, devendo ser **DECLARADA INABILITADA** pela Comissão Permanente de Licitação.

IV.2 – ALEGAÇÃO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO ATESTADO DA PJ NO CREA.

A empresa **SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES IRELI,** alega que não se faz necessário a comprovação de atestado de capacidade técnica da empresa devidamente registrada no CREA, segundo entendimento do TCU e resolução do CONFEA.

OCORRE QUE NÃO ESTÁ SENDO DISCUTIDO O REGISTRO DO ATESTADO NO CONSELHO COMPETENTE, MAS SIM A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO MESMO.

VALE RESSALTAR QUE A EMPRESA SOTOLANI APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE UMA TERCEIRA EMPRESA.

DESTE MODO É EVIDENTE QUE A EMPRESA SOTOLANI DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO INDISPENSAVEL PARA A REFERIDA LICITAÇÃO.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requerer:

a) Preliminarmente, requer que seja considerado precluso o recurso interposto pela empresa SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, uma vez que deveria ter apresentado CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, caso quisesse ter seu direito de recurso preservado.

b) Seja declarada inabilita a empresa **SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** uma vez que **DEIXOU** de apresentar o atestado de capacidade Técnica da Pessoa Jurídica, não atendendo ao item do instrumento convocatório e em lei.

Termos que

Pede deferimento

Primavera do Leste/MT, 19 de julho de 2019.

Cristiano Terrengui

COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA

Cristiano Terrengui